

**PT**

**PT**

**PT**



COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

Bruxelas, 16.10.2008  
COM(2008) 607 final

2006/0144 (COD)

**PARECER DA COMISSÃO**

**nos termos do n.º 2, terceiro parágrafo, alínea c), do artigo 251.º do Tratado CE  
respeitante às alterações do Parlamento Europeu  
à posição comum do Conselho sobre a  
proposta de**

**REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU  
E DO CONSELHO**

**relativo às enzimas alimentares e que altera a Directiva 83/417/CEE do Conselho, o  
Regulamento (CE) n.º 1493/1999 do Conselho, a Directiva 2000/13/CE, a Directiva  
2001/112/CE do Conselho e o Regulamento (CE) n.º 258/97**

**QUE ALTERA A PROPOSTA DA COMISSÃO nos termos do n.º 2 do artigo 250º do  
Tratado CE**

## PARECER DA COMISSÃO

**nos termos do n.º 2, terceiro parágrafo, alínea c), do artigo 251.º do Tratado CE  
respeitante às alterações do Parlamento Europeu  
à posição comum do Conselho sobre a  
proposta de**

### **REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO**

**relativo às enzimas alimentares e que altera a Directiva 83/417/CEE do Conselho, o  
Regulamento (CE) n.º 1493/1999 do Conselho, a Directiva 2000/13/CE, a Directiva  
2001/112/CE do Conselho e o Regulamento (CE) n.º 258/97**

#### **1. INTRODUÇÃO**

Nos termos do n.º 2, terceiro parágrafo, alínea c), do artigo 251.º do Tratado CE, a Comissão deve emitir parecer sobre as alterações propostas pelo Parlamento Europeu em segunda leitura. A Comissão apresenta em seguida o seu parecer sobre as alterações propostas pelo Parlamento.

#### **2. CONTEXTO**

Data de transmissão da proposta ao Parlamento Europeu e ao Conselho (documento COM (2006) 0425 final – 2006/0144(COD)):	28 de Julho de 2006
Data do parecer do Comité Económico e Social Europeu:	25 de Abril de 2007
Data do parecer do Parlamento Europeu em primeira leitura:	10 de Julho de 2007
Data da transmissão da proposta alterada:	24 de Outubro de 2007
Data do acordo político:	17 de Dezembro de 2007
Data da adopção da posição comum:	10 de Março de 2008
Data do parecer do Parlamento Europeu em segunda leitura:	8 de Julho de 2008

#### **3. OBJECTO DA PROPOSTA**

No Livro Branco sobre a Segurança dos Alimentos, a Comissão anunciou a proposta de alteração da Directiva-Quadro 89/107/CEE relativa aos aditivos alimentares, com o propósito de estabelecer disposições específicas para as enzimas alimentares.

Uma análise aprofundada da situação conduziu à elaboração de uma proposta específica para as enzimas alimentares.

Actualmente, apenas são abrangidas pelo âmbito de aplicação da Directiva 89/107/CEE as enzimas usadas como aditivos alimentares. As restantes enzimas não se encontram de todo regulamentadas ou estão-no enquanto adjuvantes tecnológicos ao abrigo da legislação dos Estados-Membros, que é muito variada. No que diz respeito à segurança, não existe a nível comunitário nem uma avaliação da segurança nem um procedimento de autorização das enzimas alimentares, à excepção das que são consideradas como aditivos alimentares. O objectivo da proposta consiste em estabelecer a nível comunitário normas harmonizadas aplicáveis às enzimas alimentares, a fim de promover o comércio equitativo e o funcionamento eficaz do mercado interno, assegurando a protecção da saúde humana e os interesses dos consumidores.

#### **4. PARECER DA COMISSÃO SOBRE AS ALTERAÇÕES DO PARLAMENTO EUROPEU**

O PE votou em segunda leitura um texto consolidado que contém algumas alterações ao texto da posição comum. O texto é o resultado de negociações entre o Conselho, o PE e a Comissão. Todas as alterações são principalmente de carácter técnico e respeitam os princípios de base da proposta inicial. As alterações mais importantes dizem respeito ao esclarecimento da interacção entre o regulamento sobre as enzimas proposto e o Regulamento (CE) n.º 1829/2003 relativo a géneros alimentícios e alimentos para animais geneticamente modificados. Duas outras alterações reforçam o princípio da precaução e aprofundam a explicação do princípio da não indução do consumidor em erro.

A Comissão aceita todas as alterações adoptadas pelo PE. O resultado da segunda leitura no PE foi muito satisfatório.

#### **5. CONCLUSÃO**

Nos termos do n.º 2 do artigo 250.º do Tratado CE, a Comissão altera a sua proposta em conformidade com o acima exposto.